

Condutas legais e o comportamento na relação profissional/paciente utilizados pelos cirurgiões-dentistas atuantes na área de Ortodontia

Legal conduct and behavior in the professional/patient relationship used by dentists working in Orthodontics

DOI:10.34117/bjdv7n1-170

Recebimento dos originais: 09/12/2020

Aceitação para publicação: 09/01/2021

Jessica Silva de Souza

Formação: Acadêmico de odontologia pela uninorte

Endereço: Av. Joaquim Nabuco, 1281-1255, centro, Manaus-AM, CEP: 69020-030

E-mail: jessica.gessy.sgc@gmail.com

Camille Dinaray Levy Angelim

Formação: acadêmico de odontologia pela uninorte

Endereço: Av. Joaquim Nabuco, 1281-1255, centro, Manaus-AM, CEP: 69020-030

E-mail: camilledley@hotmail.com

Isaque Natã Rodrigues

Formação: acadêmico de odontologia pela uninorte

Endereço: Av. Joaquim Nabuco, 1281-1255, centro, Manaus-AM, CEP: 69020-030

E-mail: isac.rodrigues@outlook.com

Mário Jorge Sousa Ferreira Filho

Formação: Mestrado pelo Centro Educacional da Fundação Educacional de Barretos-UNIFEB

Instituição: Centro Universitário do Norte

Endereço: Av. Joaquim Nabuco, 1281-1255, centro, Manaus-AM, CEP: 69020-030

E-mail: dr.mfilho@gmail.com

RESUMO

Com a promulgação da Lei 8.078/90, o Direito do Consumidor ganhou fundamental relevância. Neste sentido, os cirurgiões-dentistas começaram a desenvolver relações profissionais de consumo com seus pacientes, onde a odontologia classifica-se como prestadora de serviços e o paciente o consumidor. Nem todos os profissionais fazem uso de contrato odontológico, porém, em sua grande maioria demonstram ter uma preocupação com a utilização de contratos nos procedimentos adotados. Esta revisão de literatura tem como objetivo principal o esclarecimento do tópico 'responsabilidade civil de um profissional liberal, mais especificamente o Cirurgião-dentista/ortodontista, das sanções a que ele está sujeito no exercício de sua profissão perante à legislação atual, havendo breves comentários também do código de defesa do consumidor. Este código coloca o Cirurgião-Dentista como aquele que deve provar que se utilizou de todo o conhecimento e técnica para a execução de seu trabalho. Conclui-se então que os profissionais demonstram ter preocupação com processos jurídicos para prevenir complicações, no qual os cirurgiões-dentistas devem agir com cautela. Tão logo, é importante que sejam registrados todos os dados dos pacientes para respaldo físico e

evitar possíveis problemas judiciais, bem como obterem total conhecimento das leis que regem o Direito do Consumidor.

Palavras-chave: Ortodontia, Normas Jurídicas, Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

With the enactment of Law 8.078 / 90, Consumer Law gained fundamental relevance. In this sense, dental surgeons began to develop professional consumer relationships with their patients, where dentistry is classified as a service provider and the patient the consumer. Not all professionals use a dental contract, however, most of them show a concern with the use of contracts in the procedures adopted. This literature review has as main objective the clarification of the topic 'civil liability of a liberal professional, more specifically the Dental surgeon / orthodontist, of the sanctions to which he is subject in the exercise of his profession under the current legislation, with brief comments also of the consumer protection code. This code places the Dental Surgeon as the one who must prove that he used all the knowledge and technique to perform his work. It is concluded that professionals show concern with legal processes to prevent complications, in which dentists must act with caution. As soon as, it is important that all patient data are recorded for physical support and to avoid possible legal problems, as well as obtaining full knowledge of the laws that govern Consumer Law.

Keywords: Orthodontics, Legal Standards, Civil Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O prontuário odontológico é indispensável ao atendimento clínico e odontológico, pois, as informações contidas nele como diagnóstico; planejamento; evolução do tratamento e exames complementares, diminuem a possibilidade de problemas relacionados ao serviço prestado ao paciente, caso haja alguma implicação judicial (SILVA et al., 2016). Para Amorim et al. (2016), os prontuários odontológicos são um conjunto de informações de respaldo entre o cirurgião-dentista e o paciente, no âmbito clínico, que servem como futuros respaldos em casos de ações judiciais. O mesmo é composto por anamnese, Termo de consentimento livre e informado, evolução clínica do tratamento, fotografias, radiografias do paciente, cópias de receitas e atestados e principalmente assinatura do mesmo.

É importante que sejam registrados todos os passos do tratamento e qualquer intervenção clínica, especialmente na evolução do tratamento e nas eventuais intercorrências. Desta forma, dispõe possibilidades de validade judicial mesmo sem a assinatura do paciente, desde que apresentem veracidade nas informações, se forem legíveis e não apresentarem rasuras ou adulteração, conforme estabelece o Art. 368 do Código de Processo Civil de 1973 e também constante no Art. 408 do novo Código de

Processo Civil. Entretanto, o relatório detalhado dos procedimentos durante o atendimento clínico, acompanhado da assinatura de consentimento na ficha clínica antes de iniciar o tratamento, preservará a segurança técnica e jurídica na relação cirurgião-dentista e paciente (SILVA et al. 2016; SOARES et al. 2007).

De acordo com o artigo 33, do Código de Ética Odontológica – CEO/2003 – é obrigatório constar em todos os impressos o nome do profissional, o nome da profissão, que é Cirurgião-Dentista, e o número de inscrição no Conselho Regional (PARANHOS et al. 2007). Por conseguinte, Paranhos et al. (2011), afirmaram que as ações judiciais tiveram um aumento brusco, fazendo com que os cirurgiões-dentistas se preservem quanto às informações que o paciente alega juridicamente. Sendo assim, o prontuário odontológico tem a função de esclarecer e constar todas as informações que ambas as partes interessadas necessitam.

A incessante busca pela estética, é mais acentuada nas especialidades que envolvem a estética, em especial, a Ortodontia. Normalmente o que motiva o indivíduo a colocar o aparelho ortodôntico é a vontade de melhorar a aparência para alcançar seus objetivos, o que muitas vezes não é possível de ser alcançado (MELANI & SILVA, 2006). Segundo Soares et al. (2007), as expectativas dos pacientes sobre os tratamentos geram transtornos caso não atendam ao resultado proposto, ocasionando em diversas ações judiciais. De acordo com Melani & Silva, (2006), a clareza e objetividade prévias são de suma importância para o sucesso do tratamento ortodôntico. Para isso, se faz necessário conhecer os anseios do paciente em relação do tratamento proposto, considerando os riscos/benefícios do tratamento e o discernimento ético, moral e, sobretudo profissional.

O consentimento informado é um processo de comunicação entre o paciente e o ortodontista. É um processo dinâmico, que durante o período do tratamento pode ser modificado devido a novas circunstâncias que podem surgir. O ortodontista deve informar seus pacientes em uma linguagem simples para que eles possam entender qual é seu problema ortodôntico; qual tratamento e recomendado; se existem opções viáveis de tratamento; os benefícios, riscos e limitações que poderiam ser associadas com estas escolhas de tratamento e as consequências do não tratamento (BORGES, 2009).

Os tribunais de justiça consideraram que a maioria das obrigações contratuais dos profissionais em ortodontia são consideradas como de meio, sendo suficiente atuar com diligência e técnica para satisfazer o contrato, sem qualquer vinculação ao resultado. Entretanto, quando a obrigação for de resultado, a tendência é que a ação seja julgada procedente, uma vez que, neste caso, o profissional se compromete a atingir um objetivo

final, independentemente de condições e/ou fatores externos (BARBOSA et al., 2013). Então, para prevenir complicações jurídicas, o Cirurgião-dentista deve agir com maior cautela, comprometido com o paciente, em prestar um serviço com todo conhecimento dentro da área de atuação e responsabilidade profissional. Além disso, garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos (SILVA et al., 2016).

Desta forma, este trabalho tem como objetivo analisar condutas legais que envolvem o comportamento na relação profissional/paciente utilizados pelos cirurgiões-dentistas atuantes na área de Ortodontia.

2 REVISÃO DE LITERATURA

De acordo com Silva et al. (2016), o prontuário odontológico é um documento essencial e indispensável, obtido durante o tratamento odontológico e que deverá conter todas as informações dos pacientes, desde a sua primeira consulta. É um instrumento de defesa do profissional frente a um processo judicial. Todo cirurgião-dentista deve confeccionar um prontuário ideal, onde o mesmo pode ser alterado ou adaptado segundo as conveniências de cada profissional para que melhor se adeque às circunstâncias do consultório, porém deve sempre seguir às exigências legais para que possa ser reconhecido judicialmente (FONSECA & BISCONSIN, 2015).

Analisando os principais problemas jurídicos que podem envolver o ortodontista em sua prática profissional, nas esferas cíveis, criminais e trabalhistas, bem como dos Conselhos Regionais de Odontologia, Cruz & Cruz (2008), concluíram que documentar-se devidamente, demonstrar domínio de técnicas e conhecimento nesta área, não garante a isenção de possíveis problemas legais. Entretanto, manter um bom relacionamento o mais transparente possível com o paciente, ter cautela e ser prudente, são condutas, que poderão minimizar os riscos para possíveis processos de responsabilidade profissional. Segundo relatos através de um levantamento das jurisprudências de processos contra ortodontistas, Menezes et al. (2018) consideraram que, de 2001 a 2015, de acordo com o número de processos, a distribuição por estado e o entendimento do magistrado sobre os casos chegaram à conclusão que as ações judiciais envolvendo ortodontistas, vêm aumentando consideravelmente nos últimos anos, o que revela a falta de conhecimento por parte dos especialistas quanto as consequências do ato ilícito.

A relação estabelecida pelo profissional/paciente é regulada pelo Direito Civil na parte que trata de prestação de serviço. O artigo 594 do Código Civil prevê que “Toda

espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.

O ortodontista ao realizar o tratamento ortodôntico assume a obrigação do resultado ao prometer a estética, e a obrigação de meio ao buscar resultado estético aplicando toda a sua perícia e todo o seu zelo durante o tratamento (RODRIGUES et al.,2006). Para Kliemann & Calvielli (2007) os contratos de prestação de serviços odontológicos começam com o consentimento do profissional e do paciente. Estes autores ressaltaram ainda que, nestes devem conter a assinatura do paciente significando concordância e ciência tanto das questões relacionadas à execução do tratamento quanto os valores estabelecidos e formas de pagamento dos tratamentos.

Por meio de uma revisão de literatura, sobre o aspecto legal da responsabilidade profissional do cirurgião-dentista e destacar a importância da documentação odontológica como meio de prova da atuação profissional, Almeida et al. (2017), puderam interpretar que a adoção de práticas seguras de trabalho, como a produção adequada da documentação odontológica, uma vez que, na solução de conflitos, é comum que o profissional tenha que comprovar sua conduta. Um prontuário adequado resguarda o profissional, assim como uma documentação falha, compromete todo o trabalho realizado e pode resultar na sua condenação. Atualmente, os processos de responsabilidade civil movidos contra cirurgiões-dentistas constituem um dos temas que mais afligem a classe odontológica, uma vez que envolvem pedidos de indenização, por seus pacientes, devido à insatisfação com o tratamento executado (LYRA et al.,2019).

De acordo com estudos realizados por Soares et al. (2007) por meio de um questionário dirigido aos ortodontistas do Brasil inscritos no Conselho Federal de Odontologia (CFO), com o objetivo de analisar a relação comercial entre paciente/profissional com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a natureza obrigatória dos serviços ortodônticos, a informação dos riscos de um tratamento ortodôntico, de forma verbal e escrita transmitida ao paciente. Os autores concluíram que o ortodontista está ciente da necessidade de colocar em prática as normas do CDC como prestador de serviço mediante seu consumidor, que no caso é o paciente. No entanto, apenas uma minoria considera a atividade ortodôntica como uma obrigação de meio e mantém o paciente ciente de forma oral e registrada, dos riscos que ele está sujeito.

Com relação aos prazos, o Código de Processo Ético Odontológico, Resolução CFO nº. 183/92, define o prazo para prescrição de infrações ética como sendo cinco anos. Porém os serviços odontológicos se encaixam na categoria “Duráveis” e, de acordo com

o Código de Defesa do Consumidor, entram também na categoria de “vício oculto”, que é quando um problema pode vir a manifestar-se com a utilização extraordinária do produto, às vezes, inclusive, após alguns anos de uso.

Legalmente, observa-se no Código Civil Brasileiro (2002), um prazo prescricional das ações de três anos para os profissionais liberais (onde se encaixa a Odontologia). Mas o Código Civil abre exceção para possíveis leis complementares, como o Código de Defesa do Consumidor (1990), que delimita um prazo de cinco anos, iniciada a contagem a partir do conhecimento do dano (vício oculto), apenas quando o paciente percebe o problema.

Com relação às divulgações, segundo estudos de Penteado et al. (2020), estes autores consideraram que por conta do caráter visual e interativo do Instagram®, muitos profissionais (54,7%) utilizam indevidamente essas ferramentas, expondo resultados de procedimentos odontológicos em público para atrair a clientela. Destacaram-se as “lentes de contato dentais”, implantes, aparelhos ortodônticos e próteses sem instalar, além de outros achados inapropriados, como dentes recém-extraídos e restos de corpo adiposo da bochecha, oriundos de “bichectomia”. Além da vedação na L5081, recentemente foi baixada pelo CFO a Res. 196/201919, que proíbe imagens que permitam a identificação de instrumentais, materiais e tecidos biológicos. Segundo a Resolução CFO nº. 118/2012, as penalidades e suas aplicações estão no código de Ética Odontológico, e vão desde a advertência confidencial, em aviso reservado; censura confidencial, em aviso reservado; censura pública, em publicação oficial; suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias, até a cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal caso as imagens sejam divulgadas inapropriadamente.

3 DISCUSSÃO

Nota-se que há um grande número de processos envolvendo o CD e que muitas vezes o comportamento do profissional contribui com a demanda. Para evitar processos, o CD deve manter conhecimentos atualizados, um bom relacionamento, prontuários, contratos e termos de consentimento adequado (FAGGIONI et al.,2019). Miziara (2013) concordou, afirmando que a relação entre profissional e paciente pode gerar transtornos para os dois lados, por isso é muito importante que estes façam um documento de consentimento, escrito de forma clara, tendo expressamente tudo que fora esclarecido, bem como possíveis riscos, opções de tratamento e cuidados posteriores. Zimmermann et al. (2016) discordaram, pois concluíram que o tempo de conservação da documentação

odontológica e de garantia dos orçamentos é a forma mais comum de esclarecimento dos pacientes a respeito de fatos decorrentes do tratamento.

Em relação aos prontuários odontológicos, Almeida et al.(2017) afirmaram que, para se produzir os resultados legais desejados é fundamental que seja elaborado um prontuário cumprindo requisitos administrativos, éticos e legais, pois uma falha nesse processo podem comprometer sua validade. Kato et al. (2008) concordaram e ratificaram que o prontuário deve ser uma rotina em todas as áreas da Odontologia para servir de auxílio na defesa do cirurgião-dentista diante de possíveis processos, bem como o relacionamento do profissional com o paciente deve ser a mais transparente e amigável possível.

Acredita-se que o número de processos tem aumentado não somente pela conduta do profissional (negligência, imprudência ou imperícia), mas, também, pelo acirramento da concorrência do mercado de trabalho e o maior conhecimento da população quanto aos seus direitos (MAGALHÃES et al.,2019). De acordo com os seus estudos, em 57 processos realizados em pacientes na comarca de Vitória- ES entre os anos de 2009 e 2017, foi possível identificar a especialidade odontológica envolvida na ação, tendo casos onde houve mais de uma especialidade relatada em um mesmo processo. As especialidades mais envolvidas: Prótese Dentária (29 processos), Ortodontia (16 processos) e Implantodontia (9 processos), enquanto Dentística, Endodontia e Cirurgia, juntas, somaram 14 processos. Di Lourenzo et al. (2016) discordaram, pois afirmaram que, em particular, erros terapêuticos na área odontológica podem envolver diferentes setores e especializações: endodontia, ortodontia, periodontia, ortognatodontia, implantodontia, prótese dentária e cirurgia oral e podem consistir em danos iatrogênicos, danos causados pelo uso impróprio de instrumentos dentários ou danos resultantes da higienização e esterilização incorreta dos instrumentos dentários.

De acordo com as premissas de Lyra et al. (2019), estes autores relataram em seus estudos que, das análises das jurisprudências nos processos de responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista, a obrigação dos mesmos foi reafirmada como sendo, em sua maioria, de resultado, principalmente quando a estética é envolvida, haja vista que as especialidades mais demandadas foram Prótese, Implantodontia e Ortodontia, estando mais vinculadas a obrigação de resultado que de meio. Zanin et al. (2015) concordaram, levando em consideração também, que o cirurgião-dentista pode ser responsabilizado civilmente pelo seu exercício, independentemente da especialidade odontológica

envolvida, tão logo é importante compreender a situação atual das ações judiciais movidas contra esses profissionais com o objetivo de prevenir sua ocorrência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.M. et al. Responsabilidade profissional e documentação Odontológica – revisão de literatura. *Revista Bahiana de Odontologia.*, vol.8, n.1, p.19-25, Março, 2017.

AMORIM, H.P.L. et al. A importância do preenchimento adequado dos prontuários para evitar processos em Odontologia. *Arq Odontol.*, Belo Horizonte, vol. 52, n.1, p. 32-37, jan/mar, 2016.

Barbosa, A.C.F.et al. Decisões dos tribunais quanto à obrigação dos profissionais da ortodontia: uma revisão de 10 anos. *Biosci. J.*, Uberlândia, v. 29, n. 5, p. 1388-1394, Sept./Oct, 2013.

BORGES, A.M. Consentimento informado em ortodontia: aspectos jurídicos. Dissertação de curso (Mestrado em Direito privado). Pontífica Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BRASIL. Leis, Decretos etc. Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Secretaria de Defesa do Consumidor, 1990.

BRASIL. Leis etc. Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia, 2012. Código de Ética Odontológico. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf>.

CRUZ, R.M.; CRUZ C.P.A.C. Gerenciamento de riscos na prática ortodôntica - como se proteger de eventuais problemas legais. *Dental Press Ortodon Ortop Facial.* Maringá, v. 13, n. 1, p. 141-156, jan./fev, 2008.

DI LORENZO, P. et al. Professional dental and oral surgery liability in Italy: a comparative analysis of the insurance products offered to health workers. *Open Med.*, vol,11, p.256-263, 2016.

FAGGIONI, M.; JÚNIOR, M.M.M.; BEAINI, T.L. Análise dos processos envolvendo Cirurgiões-Dentistas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Revista De Odontologia Contemporânea.*, vol.3, n. 12, 2019.

FONSECA, J.L.; BISCONSIN, L.F. Aspectos legais do prontuário odontológico. Trabalho de conclusão de curso (graduação em odontologia). Faculdade São Lucas- Porto Velho, 2015.

KATO, M.T. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. *Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo.*, vol.20, n.1, p.66-75, jan-abr, 2008.

KLIEMANN, A.; CALVIELLI I.T.P. Os contratos de prestação de serviços odontológicos à luz da atual teoria dos contratos. *Rev Assoc Paul Cir Dent.*, vol. 61, n.2, p.111-4, 2007.

LYRA, M.C.A.R.; PEREIRA, M.M.A.F.; MUSSE, J.O. A obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no Brasil, em 2017. *Rev Bras Odontol Leg RBOL.*, vol. 6, n.3, p.47-58, 2019.

MAGALHÃES, L.V.; COSTA, P.B.; SILVA, R.H.A. Análise dos processos indenizatórios envolvendo a odontologia na grande vitória, Espírito Santo, Brasil. *Rev Bras Odontol Leg RBOL.*, vol. 6, n.2, p.13-20, 2019.

MELANI, R.F.H.; SILVA, R.D. A relação profissional-paciente. O entendimento e implicações legais que se estabelecem durante o tratamento ortodôntico. *R Dental Press Ortodon Ortop Facial.*, Maringá, v. 11, n. 6, p. 104-113, nov./dez. 2006.

MENEZES, T. W. B. et al. Responsabilidade civil na Ortodontia. *UniÍtalo em Pesquisa*, São Paulo SP, v.10, n. 2, p.78-91, abr, 2018.

MIZIARA, I.D. Ética para clínicos e cirurgiões: consentimento. *Rev. Assoc. Med. Bras.*, São Paulo, vol.59, n.4, p.312-315, July/Aug, 2013.

PARANHOS, L.R. et al. Avaliação do perfil dos profissionais da área de Ortodontia quanto às condutas legais. *Dental Press J Orthod.*, vol. 16, n. 5, p. 127-34, Sept-Oct, 2011.

PARANHOS, L.R. et al. Orientações legais aos cirurgiões-dentistas. *Revista Odonto.*, São Bernardo do Campo, vol 15, n. 30, jul. dez, 2007.

PENTEADO, M.L.R. et al. Análise ético-jurídica da publicidade odontológica no Instagram®. *Rev Bras Odontol Leg RBOL.*, vol. 7, n.1, p. 04-16, 2020.

RODRIGUES, C.K. et al. Responsabilidade civil do ortodontista. *R Dental Press Ortodon Ortop Facial.*, Maringá, v. 11, n. 2, p. 120- 127, mar./abril, 2006.

SILVA, R.F. et al. Importância ético-legal e significado das assinaturas do paciente no prontuário odontológico. *RBOL.*, vol. 3. n.1, p.70-83, 2016.

SOARES, E.D.; CARVALHO, A.S.; BARBOSA, J.A. Relação comercial do ortodontista brasileiro com o seu paciente, natureza obrigacional dos serviços prestados e riscos do tratamento ortodôntico. *R Dental Press Ortodon Ortop Facial.*, Maringá, v. 12, n. 1, p. 94-101, jan/fev, 2007.

ZANIN, A.A.; STRAPASSON, R.A.P.; MELANI, R.F.H. Levantamento jurisprudencial: provas em processo de responsabilidade civil odontológica. *REV ASSOC PAUL CIR DENT*, vol. 69, n.2, p.120-7, 2015.

ZIMMERMANN, R.D. et al. Conhecimento dos cirurgiões-dentistas de uma cidade do nordeste brasileiro em relação ao código de defesa do consumidor e suas implicações na prática odontológica. *RBOL.*, vol. 3, n.1, p. 41-50, 2016.